

**A. I. Nº** - 232879.0005/10-7  
**AUTUADO** - J. M. BIJOUTERIAS LTDA.  
**AUTUANTE** - JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFAC FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 01.11.2011

**4 ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0288-04/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Para consubstanciar a acusação, o autuante deveria ter trazido aos autos as receitas de todos os estabelecimentos do sujeito passivo, o que não fez, tendo reconhecido posteriormente o equívoco, cessando a controvérsia relativa ao assunto. Infração 01 declarada nula, de ofício. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. “ANTECIPAÇÃO PARCIAL”. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. LIVRO CAIXA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Ilícitos expressamente acatados pelo autuado. Reenquadramento da multa da infração 02 para o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96. Infrações 02 e 03 mantidas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELAS OPERADORAS DE CARTÃO E AQUELES CONSIGNADOS NAS LEITURAS REDUÇÕES Z – ECF - DO CONTRIBUINTE. A declaração de vendas realizadas pelo sujeito passivo por meio de cartões, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras ou administradoras, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/06/2010, exige ICMS, além de multa por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 12.284,73, sob a acusação do cometimento das seguintes irregularidades.

Infração 01 – Recolhimento a menor do imposto, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no Regime SIMBAHIA. (2005 a 2007). Valor lançado de R\$ 3.873,52 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 3 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – Falta de recolhimento do tributo devido por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado (janeiro de 2005). Valor lançado de R\$ 353,53 e multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, 1 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – Falta de escrituração do Livro Caixa, na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte com receita bruta ajustada superior a R\$ 30.000,00. Multa de R\$ 460,00, prevista no art. 42, XV, “i” da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas através de cartões, em valor inferior aos fornecidos por administradoras ou instituições financeiras (janeiro de 2006 a junho de 2007). Valor lançado de R\$ 7.597,68 e multa de 70%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96.

No campo “*Descrição dos Fatos*” está dito que o autuado não observou o recolhimento mínimo para empresa de pequeno porte (EPP), ou seja, o valor relativo ao pagamento de microempresa (ME) da faixa V (infração 01).

Também resta consignado que a auditoria de cartões resultou do cotejo entre as vendas informadas pelas administradoras e aquelas colhidas na declaração anual de movimentação econômica (DME), assim como no Livro Registro de Saídas. Nos demonstrativos de fls. 21 e 24 a coluna dos valores das vendas do contribuinte é denominada “VENDA COM CARTÃO CONSTANTE REDUÇÃO Z”.

O sujeito passivo ingressa com defesa à fl. 28, onde afirma que seu sócio, Senhor José Edvaldo Freire de Lima, também possui outros estabelecimentos empresariais, de forma que recolhia o imposto com base no faturamento, desobrigando-se assim do pagamento mínimo.

Diz que as vendas informadas em DME são bem maiores do que aquelas transmitidas pelas administradoras de cartões, conforme planilha apresentada, mas que o auditor não observou este fato, desconsiderando as notas fiscais e computando somente as quantias consignadas nas reduções Z.

Afirma que não se insurge contra o mérito das infrações 02 e 03, mas apenas contra a severidade das multas, e conclui pleiteando a procedência parcial do lançamento.

Na informação fiscal, de fl. 34, com relação à infração 01, o autuante aduz que não observou o fato de que o mencionado sócio fazia parte de outros estabelecimentos, motivo pelo qual acata as razões defensivas.

Mantém as demais infrações, juntando novos documentos, como declaração de imposto de renda de pessoa jurídica.

Na pauta de 25/02/2011, a 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o feito em diligência à repartição de origem e ao autuante, para que fosse entregue o Relatório Diário de Operações TEF ao autuado, mediante recibo a ser juntado ao PAF (fl. 81).

Foi solicitada a intimação do mesmo para comprovar as suas alegações de defesa, colacionando notas fiscais ou cupons que guardassem correspondência com os valores e datas designados no citado Relatório.

O auditor presta nova informação às fls. 83/84, juntando demonstrativos às fls. 86 e 130, nos quais, em todos os meses, as quantias lançadas foram majoradas (infração 04).

Devidamente cientificado (fl. 154), o contribuinte não se manifestou.

## VOTO

As infrações 02 e 03 foram expressamente acatadas pelo sujeito passivo, em razão de que, com fundamento no art. 140, RPAF/99, as mesmas não terão o mérito apreciado neste julgamento.

Infrações mantidas.

A multa da infração 02 – por decorrer de descumprimento de obrigação principal - não pode ser objeto de apreciação ou decisão por parte desta instância de julgamento administrativo no sentido de sua redução ou cancelamento, à luz dos artigos 158/159, RPAF/99.

Faz-se necessário o re-enquadramento da penalidade desta infração para o art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, em consonância com a jurisprudência reiterada das Câmaras de Julgamento do CONSEF, a exemplo do Acórdão CJF nº 0060-11/09, e pronunciamentos da Procuradoria Estadual. O art. 42, I, “b”, item 01, da Lei nº 7.014/96, no qual foi capitulada, diz respeito à substituição tributária por antecipação.

Não vejo razão para diminuir ou até mesmo para cancelar a multa da infração 03, por não se mostrarem indvidosamente presentes os requisitos estabelecidos no art. 158, RPAF/99.

Quanto à primeira acusação, ao compulsar os autos, observo que a mesma não se fez acompanhar

das provas necessárias.

A redação dada à parte inicial do § 1º do art. 384-A do RICMS/BA pela Alteração nº 64 (Decreto nº 9.513, de 10/08/2005, Diário Oficial do Estado de 11/08/2005), com efeitos de 01/09/2005 a 30/06/2007, estabelecia como receita bruta o somatório dos valores das operações e dos serviços de transportes e comunicações de todos os estabelecimentos da empresa no período considerado. Idêntica era a norma da Alteração número 38 (redação anterior), no que diz respeito ao conceito de receita bruta.

Portanto, para provar o alegado, o autuante deveria ter trazido aos autos as receitas de todos os estabelecimentos designados às fls. 29/30, o que não fez, tendo reconhecido posteriormente o equívoco, cessando a controvérsia relativa ao assunto (fl. 34).

Nos demonstrativos de fls. 15, 20 e 23, o autuante apurou o débito, deduzindo os valores recolhidos do patamar mínimo de R\$270,00 (previsto para as EPP).

Represento à autoridade competente para a renovação do procedimento fiscal, observando a soma das receitas de todos os estabelecimentos, em cotejo com os pagamentos efetuados.

Infração 01 nula, de acordo com o art. 18, IV, “a”, RPAF/BA.

Com referência à infração 04, de acordo com o art. 4º, § 4º da Lei nº 7.014/96, a declaração de vendas realizadas pelo sujeito passivo por meio de cartões, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras ou administradoras, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Não pode ser acolhida a revisão fiscal levada a efeito pelo autuante às fls. 86 e 130, por representar reforma para pior (“reformatio in pejus”), o que é absolutamente vedado no bojo de um mesmo processo.

No demonstrativo de fls. 21 e 24, o fisco apurou diferença entre o montante das vendas informadas pelas administradoras e aquelas consignadas nas Reduções Z. O autuante elaborou levantamento às fls. 88 a 145, no qual confrontou as movimentações diárias do Relatório TEF com as registradas no Livro de Saídas, o que resultou em reforma para pior na infração. Ao contrário do que fez o auditor fiscal na revisão, a elisão da presunção somente ocorre quando as datas e valores do Relatório TEF e dos documentos fiscais forem idênticos.

Conforme se pode observar à fl. 81, foram oferecidas todas as condições para que o defendente impugnasse os números dos levantamentos iniciais, resultantes da comparação entre as vendas com cartões registradas nas reduções Z e as informadas pelas administradoras, mas este não o fez.

Infração 04 caracterizada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 8.411,21.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232879.0005/10-7, lavrado contra **J M BIJOUTERIAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 7.951,21**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 353,53 e de 70% sobre R\$ 7.597,68, previstas no art. 42, II, “f” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 460,00**, prevista no art. 42, XV, “i” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios estabelecidos na Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de outubro de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR